

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Proposta de Emenda à LOM

Nº 0003-2017

Início Tramitação 28-11-2017

Ementa

Altera o art. 111 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que estabelece a composição de conselhos municipais.

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____

Publicado no Jornal: _____ em _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 889/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP.

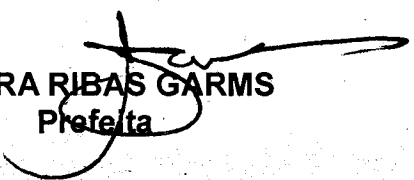
Assunto: Encaminha o Proposta de Emenda à LOM nº 003 /2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica e sua justificativa, que "Altera o art. 111 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que estabelece a composição de conselhos municipais".

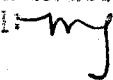
Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24.511 28/11/2017 09:36:20
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 003, de 24 de novembro de 2017.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que "Altera o art. 111 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que estabelece a composição de conselhos municipais".

O artigo 111 da Lei Orgânica do Município trata dos aspectos gerais relacionados à criação, estrutura e funcionamento dos conselhos municipais e tem a seguinte redação:

Art. 111. Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por **número ímpar de membros**, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados.

§ 1º Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, **inadmitida a recondução**. (grifos nossos)

O inciso I do artigo 111 trata especificamente da composição dos conselhos municipais, estabelecendo "número ímpar de membros".

Conforme requerido por Vossa Excelência, por intermédio do Ofício nº 0361/2017, apresentamos esta proposta de alteração do artigo 111 da Lei Orgânica, para dar nova redação ao seu inciso I:

Art. 111.

I - **composição paritária de membros**, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

associativas ou classistas, facultada, ainda a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

A composição da maioria dos conselhos municipais é paritária. A redação atual do inciso I do artigo 111 da Lei Orgânica do Município carece dessa adequação, pois, assim possibilitará o envolvimento de forma igualitária de membros do governo e da sociedade e entidades civis determinadas, a fim de salvaguardar os princípios do Estado Democrático de Direito, conforme manifestação de Vossa Excelência no Ofício nº 0361/2017.

Na oportunidade, propomos também a alteração do § 3º do art. 111, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

§ 3º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, facultada a recondução de seus membros.

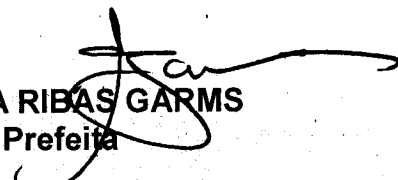
A alteração do § 3º do artigo 111, da mesma forma que a do inciso I, tem como objetivo adequá-lo às situações de fato. Na maioria das leis municipais que tratam da criação e estruturação dos conselhos municipais a recondução de membros é admitida. Por isso, tal adequação é necessária.

Aprovadas essas adequações na Lei Orgânica do Município será possível adequar as leis municipais e decretos que tratam dos conselhos municipais, a fim de excluir a eventual representatividade da Câmara Municipal nesses conselhos municipais, conforme requerido por Vossa Excelência.

Oportuno salientar que, os conselhos de administração e fiscal do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) não se equiparam aos conselhos municipais de que tratam os artigos 109, 110 e 111 da Lei Orgânica do Município. Os conselhos de administração e fiscal do IMSS são órgãos que representam o interesse dos servidores públicos municipais perante o regime próprio de previdência social. É vital a participação dos servidores nos conselhos do IMSS, independentemente de eles serem do Executivo, do Legislativo ou da Administração Indireta.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta proposta, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº. 003, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o art. 111 da Lei Municipal nº 1.616/1990, Lei Orgânica do Município e suas alterações, que estabelece a composição de conselhos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O art. 111 da Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município, que estabelece a composição de conselhos municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 111.

I - composição paritária de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho.

.....
§ 3º *A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, facultada a recondução de seus membros.*" (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de novembro de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita

ARG/kes/ammm
PEL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 27, de 17-11-2009

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – Art. 7º

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – Art. 8º

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – Art. 9º

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – Arts. 10 a 11

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – Arts. 12 a 13

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – Arts. 14 a 15

SEÇÃO III

Da Estrutura – Art. 16

Subseção I

Do Presidente – Arts. 17 a 18

Subseção II

Da Mesa Diretora – Arts. 19 a 23

Subseção III

Do Plenário – Art. 24

Subseção IV

Das Comissões – Arts. 25 a 27

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – Arts. 28 a 31

SEÇÃO V

Dos Vereadores – Art. 32

Subseção I

Da Posse – Art. 33

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – Arts. 34 a 35

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – Arts. 36 a 37

Subseção IV

Das Incompatibilidades – Art. 38

Subseção V

Da Remuneração – Art. 39

Subseção V

Da Responsabilidade – Arts. 40 a 41

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – Art. 42

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – Arts. 43 a 46

Subseção IX

Do Suplente – Arts. 47 a 48

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – Arts. 49 a 51

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – Arts. 52 a 53

Subseção III

Das Leis Complementares – Art. 54

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – Arts. 55 a 58

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – Arts. 59 a 60

Subseção VI

Das Emendas – Art. 61

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – Arts. 62 a 64

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I
SEÇÃO II
Subseção I
Subseção II
Subseção III
Subseção IV
Subseção V
Subseção VI
Subseção VII
Subseção VIII
Subseção IX
Subseção X
SEÇÃO III
SEÇÃO IV

TÍTULO IV

SEÇÃO I
SEÇÃO II

SEÇÃO III
SEÇÃO IV
SEÇÃO V
SEÇÃO VI
SEÇÃO VII
Subseção I
Subseção II
Subseção III
Subseção IV
Subseção V
SEÇÃO VIII
Subseção I
Subseção II
Subseção III
Subseção IV
Subseção V
Subseção VI
SEÇÃO IX
SEÇÃO X
Subseção I
Subseção II
Subseção III
Subseção IV

SEÇÃO XI
Subseção I
Subseção II
Subseção III
Subseção IV
SEÇÃO XII

TÍTULO V
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
SEÇÃO II

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**
Do Prefeito – **Art. 67**
Da Posse e Exercício – **Arts. 68 a 69**
Das Atribuições – **Art. 70**
Das Licenças – **Arts. 71 a 72**
Das Incompatibilidades – **Art. 73**
Da Substituição e da Sucessão – **Arts. 74 a 76**
Dos Direitos e Deveres – **Arts. 77 a 79**
Da Responsabilidade – **Arts. 80 a 81**
Da Extinção do Mandato – **Art. 82**
Da Cassação do Mandato – **Arts. 83 a 86**
Da Remuneração – **Arts. 87 a 88**
Do Vice-Prefeito – **Arts. 89 a 91**
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito – **Arts. 92 a 94**

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Das Disposições Gerais – **Art. 95**
Do Planejamento, Coordenação,
Descentralização e Controle – **Arts. 96 a 101**
Da Administração Direta – **Arts. 102 a 103**
Da Administração Indireta – **Arts. 104 a 107**
Da transferência dos Serviços – **Art. 108**
Dos Organismos de Cooperação – **Arts. 109 a 112**
Dos Servidores Municipais
Disposições Gerais – **Art. 113**
Dos Direitos dos Servidores – **Arts. 114 a 116**
Da Investidura – **Arts. 117 a 118**
Do Afastamento – **Arts. 119 a 120**
Da Responsabilidade do Servidor – **Arts. 121 a 126**
Dos Atos Municipais
Disposições Gerais – **Arts. 127 a 128**
Da Publicidade – **Arts. 129 a 132**
Da Forma – **Arts. 133 a 136**
Do Registro – **Art. 137**
Das Informações e Certidões – **Arts. 138 a 139**
Dos Direitos de Petição e Representação – **Arts. 140 a 142**
Do Processo Administrativo – **Arts. 143 a 149**
Do Patrimônio Municipal – **Arts. 150 a 154**
Dos Bens Municipais – **Arts. 155 a 177**
Dos Serviços Municipais – **Arts. 178 a 187**
Das Obras Municipais – **Arts. 188 a 194**
Da Guarda Municipal e do Grupo do
Corpo de Bombeiros Voluntários – **Arts. 195 a 198**
Da Intervenção na Propriedade Particular
Disposições Gerais – **Art. 199**
Da Ocupação Temporária – **Art. 200**
Da Servidão Administrativa – **Arts. 201 a 202**
Da Limitação Administrativa – **Art. 203**
Das Licitações e Contratos – **Arts. 204 a 208**

DA ORDEM SOCIAL

Da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo
Da Educação – **Arts. 209 a 217**
Da Cultura – **Arts. 218 a 222**

Art. 105 - As entidades da Administração Indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se a correspondente tutela administrativa.

Art. 106 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 107 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 108 - A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços transferidos, observados o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta, em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, do meio-ambiente e da segurança dos usuários.

SEÇÃO VI

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 109 - São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 110 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento de matérias de sua competência.

Art. 111 - Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 3º - A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida a recondução.

Art. 112 - As fundações e associações mencionadas no artigo 107 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência a conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando o recebam, sujeitas a prestação de contas.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Executivo:

I - instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e funcional;

II - assegurará, aos servidores da Administração direta municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

SUBSEÇÃO II

DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 114 - São direitos dos servidores municipais:

I - salário mínimo, conforme fixado em lei nacional;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e o horário corrido;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% a do normal;

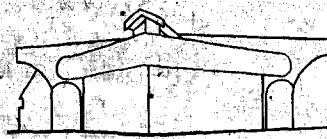
IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XII - serão constituídas, através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Comissão de Controle Ambiental dos Servidores Municipais, cujas atividades serão regulamentadas por meio de decreto do Executivo;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;



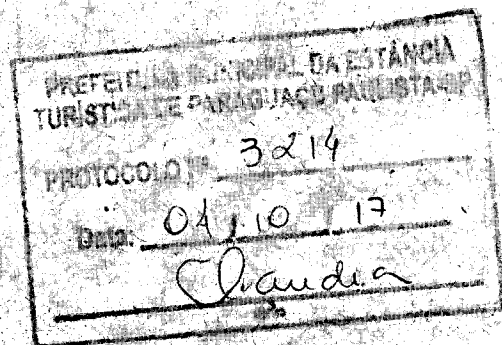
Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício N° 0361-2017

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de outubro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)



Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

O artigo 110 da Lei Orgânica do Município diz que "os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento de matérias de sua competência".

Ainda, a LOM em seu art. 111 dispõe que Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes.

A Lei Complementar nº 058/2005, que trata da estrutura administrativa e do quadro de servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, assim prevê:

Art. 14. Os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública, são órgãos de cooperação.

Art. 15. Os conselhos municipais existentes e outros que venham a ser criados serão sempre consultivos ou consultivos e deliberativos, criados através de leis próprias e seguirão seus regimentos internos, os quais serão oficializados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Pública Municipal na análise e no planejamento de matérias de sua competência. (grifamos)

Além disso, o art. 16, inc. I, "c", da Lei Complementar em questão elenca o rol dos Conselhos Municipais que, como órgãos de cooperação, fazem parte da estrutura básica da Prefeitura Municipal (*caput*).

Ou seja, os Conselhos Municipais são organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local e constituem um prolongamento do Poder Executivo municipal, integrando, pois, a sua estrutura.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

No que tange às vedações aos membros do Poder Legislativo, temos a lição de Hely Lopes Meirelles (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 646), in verbis:

Quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do prefeito.

Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupo de trabalhos da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas.

A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um Vereador pelo prefeito está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local. (grifamos)

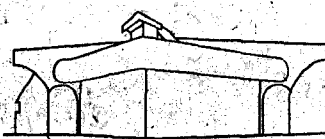
Com base no entendimento acima, há muitos anos os Vereadores não têm sido indicados para compor quaisquer Conselhos ou frentes de atividades junto ao Poder Executivo.

Porém, recentes estudos demandados por esta Casa demonstram que tal vedação da participação de membros da Câmara Municipal em conselhos municipais alcança, outrossim, e por todos os fundamentos acima explicitados, os seus servidores em geral, na qualidade de representantes do Poder Legislativo.

Assim, é possível concluir que os representantes do Poder Legislativo – sejam estes vereadores municipais em exercício de mandato eletivo ou servidores públicos pertencentes ao seu quadro de servidores – não podem integrar Conselhos Municipais, sob pena de rompimento com a separação dos Poderes, insculpida no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o simples ato do Chefe do Executivo em nomear representantes do Poder Legislativo para composição de Conselhos Municipais já caracteriza o rompimento com o princípio da separação dos poderes, uma vez que esses representantes passarão a compor órgãos de cooperação subordinados à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Por todo o exposto, vimos **requerer** a Vossa Excelência que promova alterações nas leis municipais que tratam da criação dos Conselhos Municipais, assim como alterações nos respectivos Decretos de nomeação, suprimindo a participação de representantes do Poder Legislativo em suas composições.



• Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Nesse mesmo contexto, aproveitamos para também requerer a esse Executivo a adequação do art. 111, inc. I da LOM, que trata da composição dos Conselhos Municipais, visando substituir o inadequado texto "composição por número ímpar de membros" por "composição paritária de membros", envolvendo de forma igualitária membros do governo e da sociedade e entidades civis determinadas, a fim de salvaguardar os princípios do Estado Democrático de Direito.

Desde já, informamos à nobre Prefeita que os servidores do Poder Legislativo que fazem parte da composição de Conselhos Municipais foram orientados sobre esse entendimento e, a partir desta data, não mais participarão das reuniões ou deliberações de tais órgãos, em razão de tais nomeações configurar afronta ao princípio da separação dos poderes.

Certos da compreensão e da atenção que será dispensada a este importante assunto, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara Municipal